



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294251-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEF LYRA SANTOS, é agravado ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de Sorocaba/8ª Vara Cível**
Processo nº: **2294251-55.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1033646-84.2024.8.26.0602**
Agravante (s): **ALEF LYRA SANTOS**
Agravado (s): **ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Juiz Prolator da decisão agravada: Carlos Alberto Maluf

VOTO N.º 32.651

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela em ação de imissão de posse. Necessária oitiva da parte contrária, não se esquecendo que o contraditório constitui princípio basilar do devido processo legal. Recurso desprovido.

ALEF LYRA SANTOS agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 11/12 (fls. 77/78, proc. nº 1033646-84.2024.8.26.0602), que nos autos da ação de imissão de posse que move contra ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. indeferiu, por ora, a antecipação da tutela com a seguinte fundamentação:

“... Da análise dos elementos cognitivos, das informações até então fornecidas pela parte autora e da documentação juntada, recomendável a prévia oitiva da parte ré, possibilitando-se, após sua resposta, o reexame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso”.

O agravante insiste na concessão da antecipação da tutela; diz que o cerceamento da posse é ilegal, efetuou pagamento de

parte substancial do financiamento estando adimplente perante a instituição financeira e pede o provimento do recurso *inaudita altera pars*.

Indeferida a tutela pretendida (fl. 92/93).

Contraminuta às fls. 96/121.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 77).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido, nos termos da decisão preliminar de fls. 92/93.

Com efeito, entendo que, no caso em apreço, há necessidade de oitiva da parte contrária, não se esquecendo que o contraditório constitui princípio basilar do devido processo legal.

Digno de nota que ambas as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide nos autos de origem (fls. 214 e 244 a.p.).

Doutra sorte, o presente recurso tem por objeto decisão proferida em juízo de cognição sumária, cuja reforma se desaconselha no presente momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator